



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222688 - CE(2025/0252892-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J P M DOS R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A DO CP). RECLASSIFICAÇÃO *EX OFFICIO* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VEDAÇÃO À *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVAMENTO QUALITATIVO DA SITUAÇÃO DO RÉU. CRIME HEDIONDO. REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE.

1. A realização da *emendatio libelli* em segundo grau encontra limite intransponível no princípio da *non reformatio in pejus*. Em recurso exclusivo da defesa, é vedado ao Tribunal agravar, direta ou indiretamente, a situação jurídica do acusado, ainda que a correção da capitulação seja, em tese, tecnicamente viável.

2. O agravamento da situação do réu não se restringe à majoração aritmética da pena. Abrange também a *reformatio in pejus* qualitativa, caracterizada pela imposição de efeitos jurídicos mais severos, ainda que mantido o *quantum* da reprimenda.

3. Configura ilegalidade a reclassificação, de ofício, da conduta de satisfação de lascívia (art. 218-A do CP, crime comum) para estupro de vulnerável (art. 217-A do CP, crime hediondo), em apelação exclusiva da defesa. Ainda que inalterada a pena, a alteração impõe regime de execução penal substancialmente mais rigoroso, com reflexos diretos na progressão de regime, no livramento condicional e na inafiançabilidade.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão no ponto da reclassificação e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222688 - CE (2025/0252892-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J P M DOS R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A DO CP). RECLASSIFICAÇÃO *EX OFFICIO* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VEDAÇÃO À *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVAMENTO QUALITATIVO DA SITUAÇÃO DO RÉU. CRIME HEDIONDO. REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE.

1. A realização da *emendatio libelli* em segundo grau encontra limite intransponível no princípio da *non reformatio in pejus*. Em recurso exclusivo da defesa, é vedado ao Tribunal agravar, direta ou indiretamente, a situação jurídica do acusado, ainda que a correção da capitulação seja, em tese, tecnicamente viável.

2. O agravamento da situação do réu não se restringe à majoração aritmética da pena. Abrange também a *reformatio in pejus* qualitativa, caracterizada pela imposição de efeitos jurídicos mais severos, ainda que mantido o *quantum* da reprimenda.

3. Configura ilegalidade a reclassificação, de ofício, da conduta de satisfação de lascívia (art. 218-A do CP, crime comum) para estupro de vulnerável (art. 217-A do CP, crime hediondo), em apelação exclusiva da defesa. Ainda que inalterada a pena, a alteração impõe regime de execução penal substancialmente mais rigoroso, com reflexos diretos na progressão de regime, no livramento condicional e na inafiançabilidade.

4. Recurso especial provido para cassar o acórdão no ponto da reclassificação e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **J P M dos R**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na

Apelação Criminal n. 0035707-86.2020.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fls. 230/236):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. A REPETIÇÃO DE PEÇAS ANTERIORES NAS RAZÕES DA APELAÇÃO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO PUDEREM SER EXTRAÍDAS DO RECURSO AS RAZÕES E A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 2) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO EX OFFICIO PARA O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. PRESENTE O DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER À PRÓPRIA LASCÍVIA. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL AMPLAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RÉU QUE TERIA POR DUAS VEZES MOSTRADO SEUS ÓRGÃOS GENITAIS PARA A VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM A TESTEMUNHAL. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PRESCINDIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO DIRETO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA FIXADA NA ORIGEM. PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por J P M dos R, objurgando sentença (fls. 261/277) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que condenou o réu a uma pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, por infração ao disposto nos art. 218-A c/c art 71, ambos do Código Penal. Pretende o recorrente, em suma, a sua absolvição, por ausência de provas suficientes para amparar o decreto condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: I) se houve ofensa ao princípio da dialeticidade; II) possibilidade de reclassificação da tipificação do crime de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente para o crime de estupro de vulnerável, diante da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal e da violência presumida; III) se há elementos probatórios suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente.

3.1. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Em suas contrarrazões, o Ministério Público sustenta que o recorrente se insurgiu contra a sentença condenatória, replicando os mesmos argumentos contidos em suas alegações finais, ou seja, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão e de apontar a motivação para a sua reforma. Desse modo, entende que o apelante não cumpriu o requisito da dialeticidade recursal, não merecendo conhecimento o recurso.

3.1.1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença. (STJ - AgInt no REsp: 1809430 PR 2019/0106136-9, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 17/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

4. MÉRITO

4.1. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Nesta parcela recursal, pretende a defesa do réu a absolvição do recorrente, ante a ausência de provas aptas a sustentar o decreto condenatório.

4.1.1. Inicialmente, entendo que, no caso em análise, é necessário proceder a reclassificação da conduta imputada ao réu, do art. 218-A, do Código Penal (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) para o art. 217-A, do Código Penal (Estupro de vulnerável). O art. 218-A, do Código Penal, tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Já o art. 217-A, do Código Penal, tipifica a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos

4.1.2. No caso concreto, conforme demonstrado nos autos, notadamente pelas provas colhidas durante a instrução processual, o réu teria mostrado, por pelo menos duas vezes, suas partes íntimas para a vítima, menor à época com apenas 10 (dez) anos de idade.

4.1.3. Pelo relato da vítima, conclui-se que o réu, por duas vezes, no mesmo dia e em um curto espaço de tempo, teria exibido seu órgão genital para a criança, enquanto por ela chamava e mexia no próprio pênis, com clara intenção de satisfazer sua libido. O fato apenas não chegou a ocorrer uma terceira vez ou escalonar para conduta mais grave porque, com a chegada da mãe da ofendida ao local do delito, o intento do réu foi impedido.

4.1.4. Desse modo, verifica-se que a conduta do réu se amolda ao tipo penal do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), e não de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal).

4.1.5. Para que ocorra o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, é necessário que o agente esteja praticando a conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos. Assim, a presença do menor, que a tudo assiste, é um motivo também de prazer sexual para o agente. É mais uma maneira de exteriorizar sua libido. Saber que está sendo assistido pelo menor estimula o agente na prática dos atos sexuais, pois isso também lhe dá prazer. A perversão sexual diz respeito a uma forma invertida de voyeurismo. Afinal, o voyeur é aquele que gosta de presenciar ato sexual entre outras pessoas. Isso lhe dá prazer. Entretanto, no caso do art. 218-A, o agente do crime quer que A menor de 14 anos atue como voyeur de ato sexual seu ou de outrem.

4.1.6. Não é essa a hipótese dos autos. A menor não estava presenciando ou sendo induzida a presenciar uma conjunção carnal ou ato libidinoso. Na verdade, percebe-se pelas provas carreadas nos autos que a própria infante participava diretamente dos atos libidinosos, tendo em vista que o réu mostrava diretamente a ela seu órgão sexual, chamando-lhe a atenção.

4.1.7. Diante dos fatos narrados, é inequívoco que a conduta do acusado se amolda com maior precisão e especificidade ao tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável). Nesse sentido, válido consignar que conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de qualquer ato libidinoso, sendo desnecessário o contato físico direto entre o agente e a vítima.

4.1.8. O ato libidinoso, atualmente descrito no artigo 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos (STJ - AgRg no REsp: 2052675 SC 2023/0043209-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023).

4.1.9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de tema repetitivo, firmou tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação

para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

4.1.10. Dessa forma, em face das evidências carreadas aos autos e da análise pormenorizada dos elementos constitutivos do tipo penal, procedo à reclassificação da conduta imputada ao réu. O enquadramento típico será alterado do artigo 218-A para o artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), por ser este mais consentâneo com os fatos apurados e a realidade fática demonstrada no processo. Não obstante a reclassificação ora efetivada, mantenho incólume a pena fixada na sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Tal decisão encontra respaldo no consagrado princípio da *non reformatio in pejus*, insculpido no artigo 617 do Código de Processo Penal.

4.1.11. Por fim, especificamente acerca da tese de insuficiência probatória, registre-se que o depoimento da vítima é extremamente detalhado, verossímil e coerente tanto na fase policial quanto em juízo, descrevendo minuciosamente os atos libidinosos praticados pelo apelante, constituindo peça fundamental na construção probatória, relatando o *modus operandi* do fato delituoso e o local de execução, tudo devidamente corroborado pelas demais testemunhas, notadamente pela genitora da vítima, que apesar de não presenciar os fatos no exato momento em que ocorreram, avistou o réu, em uma terceira investida com intenções criminosas, passar pelo local onde, há pouco momento, já havia visitado duas outras vezes, conforme lhe fora relatado por sua filha. Além disso, a genitora relata que viu o vídeo que mostrava a atitude criminosa do réu, gravado em câmera de uma vizinha.

4.1.12. Consigne-se que nos crimes de natureza sexual, em maior parte ocorridos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas oculares, empresta-se valor preponderante às declarações das vítimas, diante da dificuldade da obtenção de prova direta. Na hipótese, as declarações prestadas pela vítima são seguras e narram os fatos com coerência, apontando clara e manifestamente o acusado como responsável pelos crimes. (Apelação Criminal - 0155715-30.2014.8.06.0025, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 29/08/2023, data da publicação: 08/09/2023) 4.1.13. Apesar da negativa de autoria, os elementos de prova constantes nos autos apontam o apelante como autor do crime, restando comprovado os fatos narrados na exordial delatória. As declarações coesas da vítima, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, revelam não só a ocorrência do crime, mas também suas peculiaridades, estando o édito condenatório devidamente fundamentado e amparado pelo acervo probatório coligido nos autos.

4.1.14. Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o apelante J P M dos R praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor da vítima A Rquelly dos S A, o que configura o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), não sendo crível falar-se em absolvição por insuficiência de provas. No entanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, mantenho incólume a pena fixada na sentença proferida pelo juízo de primeira instância, que condenou o réu pelo delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal), em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*, insculpido no artigo 617 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e não provido. De ofício, reclassificada a conduta praticada pelo réu, ora apelante, do artigo 218-A para o artigo 217-A do Código Penal, mantendo o *quantum* da pena definitiva fixada na origem, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Tese de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de qualquer ato libidinoso, sendo desnecessário o contato físico direto entre o agente e a vítima; 2. O ato libidinoso, atualmente descrito no artigo 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam

considerados libidinosos; 3. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: art. 217-A e 218-A, CP

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp: 2052675 SC 2023 /0043209- 9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023; STJ - AgRg no HC: 906243 MS 2024/0131765-6, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024;

A parte recorrente alega violação dos arts. 617 do Código de Processo Penal, 217-A e 218-A do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que a reclassificação *ex officio* da conduta do art. 218-A para o art. 217-A do Código Penal, em recurso exclusivo da defesa, configurou *reformatio in pejus*, ainda que mantido o mesmo *quantum* de pena, por agravar a situação jurídica do réu na execução penal e nos efeitos sociais da condenação, porquanto o estupro de vulnerável é crime hediondo (fls. 285/290).

Argumenta que a análise da ocorrência ou não de *reformatio in pejus* não pode ficar restrita ao *quantum* da pena aplicada, devendo ser analisados os outros efeitos da condenação, e aponta a inadequação típica da conduta, porque não houve contato físico ou envolvimento corpóreo da vítima, limitando-se esta a presenciar o ato libidinoso, o que, segundo a defesa, caracteriza o art. 218-A (fls. 289/290).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 297).

O recurso foi admitido na origem (fls. 299/301).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, reconhecendo a *reformatio in pejus* qualitativa (fls. 318/325).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia devolvida a esta Corte Superior cinge-se à possibilidade de reclassificação jurídica dos fatos, em sede recursal, quando apenas a defesa interpôs recurso, notadamente nas hipóteses em que da nova capitulação resultem efeitos mais gravosos ao acusado.

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento ao recurso defensivo e, de ofício, promoveu a reclassificação da condenação do art. 218-A para o art. 217-A do Código Penal, mantendo, todavia, inalterada a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mediante os seguintes fundamentos (fls. 244 /254):

[...] Pelo relato da vítima, conclui-se que o réu, por duas vezes, no mesmo dia e em um curto espaço de tempo, teria exibido seu órgão genital para a criança, enquanto por ela chamava e mexia no próprio pênis, com clara intenção de satisfazer sua libido. O fato apenas não chegou a ocorrer uma terceira vez ou escalonar para conduta mais grave porque, com a chegada da mãe da ofendida ao local do delito, o intento do réu foi impedido.

Desse modo, verifica-se que a conduta do réu se amolda ao tipo penal do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), e não de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal). Explico.

De acordo com a redação do art. 218-A do Código Penal, podemos apontar os seguintes elementos que informam a figura típica: a) a conduta de praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso; b) na presença de alguém menor de 14 (catorze anos); c) ou induzi-lo a presenciar a prática desses atos; d) com a finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

Para que ocorra o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, é necessário que o agente esteja praticando a conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 (catorze) anos.

Pela redação do artigo 218-A, podemos concluir que, na primeira hipótese, embora o agente não tivesse induzido o menor a presenciar o ato sexual que estava sendo realizado, sabia que este a tudo assistia e, em virtude disso, permite que ali permaneça, pois isso também é uma forma de satisfazer a sua própria libido, ou mesmo a de outrem.

Assim, a presença do menor, que a tudo assiste, é um motivo também de prazer sexual para o agente. É mais uma maneira de exteriorizar sua libido. Saber que está sendo assistido pelo menor estimula o agente na prática dos atos sexuais, pois isso também lhe dá prazer.

Por outro lado, o artigo menciona também que o menor de 14 (catorze) anos, embora não realize nenhum ato de natureza sexual, é induzido pelo agente a presenciar, a assistir a prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O núcleo induzir nos dá a ideia de que o agente havia convencido o menor a presenciar os atos sexuais.

[...]

Assim, pune-se o agente pelo crime tipificado no art. 218-A, CP, quando ele, por exemplo, pratica conjunção carnal ou outros atos libidinosos com terceira pessoa, enquanto a criança ou adolescente menor de 14 anos está assistindo, pois o agente tem prazer em ser observado pelo infante durante a relação sexual praticada com outrem.

Não é essa a hipótese dos autos. A menor não estava presenciando ou sendo induzida a presenciar uma conjunção carnal ou ato libidinoso. Na verdade, percebe-se pelas provas carreadas nos autos que a própria infante participava diretamente

dos atos libidinosos, tendo em vista que o réu mostrava diretamente a ela seu órgão sexual, chamando-lhe a atenção.

Diante dos fatos narrados, é inequívoco que a conduta do acusado se amolda com maior precisão e especificidade ao tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável).

Nesse sentido, válido consignar que conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de qualquer ato libidinoso, sendo desnecessário o contato físico direto entre o agente e a vítima.

O ato libidinoso, atualmente descrito no artigo 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros.

Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos (STJ - AgRg no REsp: 2052675 SC 2023/0043209-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de tema repetitivo, firmou tese jurídica de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)". (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022 - Tema 1121).

Nesta esteira, não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

A interpretação contrária de que se exigiria contato físico para a configuração do estupro de vulnerável vai de encontro ao princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio impõe que a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes seja a mais ampla possível, abarcando todas as formas de violação, sejam elas físicas ou não.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: "[...] a prioridade absoluta à criança e ao adolescente estabelecida pelo artigo 227, caput, da CRFB e diversas normas de direito internacional compreende a proteção integral dos seus direitos fundamentais e, com especial relevo, a defesa pela ordem jurídica da dignidade sexual dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, em face dos graves e irreparáveis danos causados pela violação de tal direito". (HC 134591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019).

Dessa forma, a exigência de contato físico para a configuração do estupro de vulnerável representaria uma proteção insuficiente à dignidade sexual de crianças e adolescentes, em clara violação ao princípio da proteção integral.

Desse modo, no caso concreto, ainda que a prática delitiva tenha sido praticada sem contato físico, está configurado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Trata-se, portanto, de hipótese de *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, que dispõe:

[...]

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a realização de *emendatio libelli* em sede recursal, desde que não haja agravamento da situação do réu.

À guisa de exemplo cito os seguintes precedentes do STJ e deste TJCE:

[...]

Imperioso salientar que, na hipótese em exame, a reclassificação da conduta delitiva não acarretará qualquer prejuízo ao réu. Tal assertiva fundamenta-se no fato de que a reprimenda estabelecida pelo juízo a quo deverá ser integralmente mantida, em estrita observância aos princípios basilares do direito penal e processual penal, tendo em vista que o juízo de origem, não obstante a denúncia narrasse claro caso de estupro de vulnerável, condenou o réu por crime diverso, com pena mais branda, imputando a ele a prática do delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, haveria clara ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus* se, neste momento recursal, houvesse a reforma da sentença para aplicação da pena relativa ao crime de estupro de vulnerável consumado, o qual possui pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, tendo o juízo de origem, na sentença vergastada, condenado o réu à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Dessa forma, em face das evidências carreadas aos autos e da análise pormenorizada dos elementos constitutivos do tipo penal, procedo à reclassificação da conduta imputada ao réu. O enquadramento típico será alterado do artigo 218-A para o artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), por ser este mais consentâneo com os fatos apurados e a realidade fática demonstrada no processo.

Não obstante a reclassificação ora efetivada, mantenho incólume a pena fixada na sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Tal decisão encontra respaldo no consagrado princípio da *non reformatio in pejus*, insculpido no artigo 617 do Código de Processo Penal. [...]

Proferida essa contextualização, assiste razão ao recorrente.

Embora seja juridicamente possível, em tese, a realização da *emendatio libelli* em grau recursal, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, tal providência encontra limites intransponíveis quando o recurso é exclusivo da defesa. Nessa hipótese, incide com força plena o princípio da *non reformatio in pejus*, expressamente consagrado no art. 617 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a autonomia do Tribunal para redefinir a capitulação jurídica dos fatos não lhe confere autorização para impor ao acusado situação mais gravosa na ausência de recurso da acusação. Operado o trânsito em julgado para o Ministério Público, exaure-se o poder estatal de impugnar a decisão em prejuízo do réu, tornando juridicamente inadmissível qualquer reforma que lhe imponha resposta penal mais severa.

E tal vedação não se restringe ao mero aumento quantitativo da pena. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que também configura *reformatio in pejus* o agravamento qualitativo da situação jurídica do acusado, isto é, toda modificação que, ainda que sem elevação numérica da reprimenda, imponha consequências mais gravosas, como a submissão a regime inicial mais rigoroso, restrições à progressão de regime, supressão de benefícios legais ou aplicação de normas próprias de crimes hediondos.

No caso concreto, embora não tenha havido acréscimo quantitativo da pena, é inequívoco o agravamento qualitativo da situação jurídica do réu. Com a reclassificação para o crime de estupro de vulnerável – de natureza hedionda – sobrevieram efeitos jurídicos substancialmente mais severos, como a imposição de regime inicial mais rigoroso, o alongamento dos lapsos para progressão de regime e a inafiançabilidade, em contraste evidente com o regime jurídico aplicável ao delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, de natureza comum.

Trata-se, portanto, de recrudescimento inequívoco do *status* jurídico do acusado, circunstância suficiente, por si só, para configurar ofensa direta do princípio *da non reformatio in pejus*. A redefinição do tipo penal para outro sujeito a regime legal mais severo revela patente agravamento da condição do réu, juridicamente inadmissível quando decorrente de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

A orientação desta Corte é absolutamente pacífica nesse sentido, conforme demonstram, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 2.516.203/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025; REsp n. 1.939.258/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgRg no AREsp n. 1.535.016/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.575.643/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgRg no REsp n. 1.804.466/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020; HC n. 497.333/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 13/6/2019 ; HC n. 418.421/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1º/2/2018; e HC n. 197.173/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 3/12/2012.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao proceder de ofício à reclassificação da conduta para crime mais gravoso, ainda que sem majoração da pena, incorreu em manifesta violação do art. 617 do Código de Processo Penal e à garantia fundamental da vedação à reforma para pior.

Impõe-se, portanto, a restauração da classificação jurídica fixada na sentença de primeiro grau, afastando-se a natureza hedionda do delito imposta indevidamente pelo Tribunal *a quo*.

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Paula Bajer Fernandes (fl. 325): *Como se verifica, a reclassificação do crime de satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente para estupro de vulnerável, embora mantida a pena, transformou a natureza jurídica do delito de comum para hediondo. A mudança afeta os cálculos de execução penal, prejudicando o recorrente. Assim, é necessária reforma da decisão, restabelecendo-se condenação pelo crime previsto no artigo 218-A do Código Penal.*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido no ponto em que procedeu à reclassificação da conduta e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que condenou o recorrente nas sanções do art. 218 -A do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.222.688 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0252892-0

Número de Origem:

0000797332020 0000799032020 00357078620208060001 303012852020 357078620208060001
797332020 7973320200000799032020 797332020000079903202000357078620208060001 799032020

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P M DOS R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU
ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026